



Número: **0000253-39.2017.8.17.2460**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Afogados da Ingazeira**

Última distribuição : **05/02/2018**

Valor da causa: **R\$ 8.775,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULA BETANIA ALVES FERREIRA (AUTOR)		PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA (ADVOGADO)	
Seguradora Líder dos Seguros DPVAT (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21457059	12/07/2017 11:49	Petição Inicial	Petição Inicial
21457140	12/07/2017 11:49	1 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - RG - CPF - COMP ENDERECO	Documento de Identificação
21457148	12/07/2017 11:49	2 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
21457169	12/07/2017 11:49	3 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - PROTOCOLO CLASSIFICACAO DE ATENDIMENTO	Documento de Comprovação
21457182	12/07/2017 11:49	4 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - RECEITUARIO	Documento de Comprovação
21457209	12/07/2017 11:49	6 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - REQUISICAO FISIOTERAPIA	Documento de Comprovação
21457242	12/07/2017 11:49	7 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - SINISTRO	Documento de Comprovação
21457344	12/07/2017 11:49	5 - PAULA BETANHA ALVES FERREIRA - FICHA DE INTERNACAO	Documento de Comprovação
21538082	17/07/2017 10:40	Despacho	Despacho
22255423	07/08/2017 10:26	Intimação	Intimação
22666048	18/08/2017 11:12	Petição Intermediária	Petição
22666112	18/08/2017 11:12	PAULA BETANIA ALVES FERREIRA - PROCURACAO - DECLARACAO	Procuração
22666195	22/08/2017 20:25	Petição Intermediária	Petição
24333614	11/10/2017 14:40	Despacho	Despacho
25827135	24/11/2017 11:39	Certidão	Certidão
25925156	30/11/2017 15:43	Despacho	Despacho
26120176	04/12/2017 13:03	Intimação	Intimação
26369129	12/12/2017 10:13	Petição intermediária 2	Petição
26626962	11/01/2018 10:23	Decisão	Decisão

27592 923	29/01/2018 10:48	Intimação	Intimação
27819 457	05/02/2018 07:54	Petição	Petição
29125 265	19/03/2018 14:34	Despacho	Despacho
29205 593	20/03/2018 08:17	Petição	Petição
37852 950	16/11/2018 10:49	Despacho	Despacho

**MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARNAÍBA –
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

PROCEDIMENTO COMUM DA LEI N.º 13.105/2015.

PAULA BETANIA ALVES FERREIRA, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n.º 4.737.230 SSP/PE e do CPF n.º 922.758.694-68, sem correio eletrônico, residente e domiciliado na zona rural, sítio Malhada da Areia – Carnaíba/PE, CEP 56.820-000 vem à presença V. Exa., através dos seus procuradores judiciais *in fine* signatários (documentos de identificação, comprovante de residência e procuração em anexo), nos termos do art. 5.º, inc. XXXV da Constituição Federal, ajuizar o presente PROCEDIMENTO COMUM contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ de n.º 09.248.608/0001-04, estabelecida à Rua Senador Dantas, n.º 74, Bairro Centro – Rio de Janeiro/RJ, com base nas razões de fato e de direito abaixo explicitadas para ao final requerer:

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

1. O(A) autor(a) da presente ação é agricultor(a) sob o regime de economia familiar e não dispõe de renda bastante para arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família.
2. Nesse sentido, fundado na presunção do §3.º, art. 99 CPC/2015, requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do pedido abaixo formulado.



2. O FATO E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

3. Conforme o BO n.º 16E0122000439, expedido pela DEPOL de Engenho do Mangue, o(a) demandante sofreu grave acidente de trânsito no dia 03.03.2016, tendo como consequência fraturas na tíbia e fêmur esquerdo, o que implicou encurtamento do membro lesionado e submissão a procedimento cirúrgico, segundo consta no laudo médico em anexo.

4. Por se tratar de acidente de trânsito acobertado pelo seguro obrigatório, o(a) demandante requereu junto à demandada o pagamento da indenização respectiva.

5. Ocorre que, olvidando a natureza da lesão sofrida pela vítima/autor(a), no dia 05.05.2016 a instituição pagou apenas a indenização na parca quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), conforme se verifica através do extrato do procedimento juntado ao anexo (**sinistro n.º 3160208858**), quando deveria ter sido pago valor integral da indenização, devido a natureza da lesão sofrida deixar seqüela permanente.

6. Assim, em razão da natureza da lesão constatada, o(a) demandante faz jus à indenização por seqüela total no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e não apenas ao já pago em R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais).

7. Nos contratos de seguro, e de acordo com a disposição do art. 757 do Código Civil, o segurador (ré) se obriga ao pagamento do prêmio relativo à pessoa ou coisa por riscos predeterminados.

8. O seguro obrigatório, porquanto decorrente de obrigação legal que deverá haver entre os proprietários de veículos automotores e, neste caso, a Seguradora Líder, vincula por meio de responsabilidade obrigacional cogente o pagamento integral do prêmio.

9. Assim, a questão obrigacional e de responsabilidade civil (matéria de fato e de direito) é questão incontroversa nos autos à medida que o pagamento de parte da obrigação pela ré configura confissão extrajudicial, nos termos do art. 389 do novo CPC (vide sinistro n.º 2014/476295/prova do pagamento).

10. Destarte, o ponto controverso da demanda remonta apenas sobre o *quantum debeatur* decorrente da natureza da lesão sofrida que, no entender do promovente deve ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por enquadrar-se o fato nos termos do art. 3.º, *caput*, da Lei n.º 6.194/1974, e considerando-se o conteúdo dos documentos lavrados pelo SUS.



11. Quer-se com isto dizer que por se tratar de hipótese de invalidez permanente parcial deveria ser paga indenização integral, como manda a Lei n.º 6.194/1974:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

12. *Ad argumentandum tantum*, cite-se ainda, por oportuno, que os tribunais têm jurisprudência pacífica no sentido de que seguradoras são responsáveis pelo COMPLEMENTO da indenização paga e devidamente corrigida, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional para o recebimento da indenização do seguro DPVAT é de três anos (Súmula 405 do STJ). O requerimento administrativo interrompe sua fluência, que só é retomada com a partir da resposta da seguradora. Decreto de prescrição afastado. Aplicação, por analogia, do disposto no art. 515, § 3º, do CPC. Verificação dos efeitos da revelia (CPC, art. 319). Pagamento parcial efetuado na esfera administrativa. **Autores que fazem jus tão somente à diferença entre o valor já pago e o valor máximo previsto em lei.** Acidente ocorrido anteriormente à vigência da Medida Provisória 340/06, convertida na Lei Federal 11.482/07. Correção monetária: "dies a quo" que deve ser fixado na data do pagamento a menor. Juros de mora devidos a contar da citação (Súmula nº 426 do STJ). RECURSO PROVIDO.

TJ/SP - AP n.º 02192464320108260100 SP 0219246-43.2010.8.26.0100. 26.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Nascimento, j. em 05.02.2014, p. em 05.02.2014)

3. DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (art. 396, CPC/2015)

13. Para se pagar o prêmio parcialmente no valor incontroverso, a ré submeteu o(a) demandante a uma perícia feita por médico habilitado dos seus quadros.

14. É mister que seja, assim, intimada a exibir o laudo lavrado pelo experto que inicialmente avaliou o(a) autor(a), fins de verificar se houve divergência entre a lesão encontrada e o valor pago do prêmio pago administrativamente.



15. *Ex positis*, **REQUER:**

3. DOS PEDIDOS.

- a. Seja a demanda recebida e processada sob o rito do procedimento comum do art. 318 da Lei n.º 13.105/2015 (CPC/2015), vez que presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- b. Seja concedida gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015 e com base nas razões explicitadas no introito.
- c. Seja procedida a citação da ré, observadas as regras do art. 238 e seguintes do CPC/2015 para que, querendo, apresente contestação no prazo legal e sob penal de aplicação dos efeitos da revelia.
- d. Fundado na faculdade que lhe confere o inc. VII, do art. 319, do CPC/2015, o(a) autor(a) informa que **NÃO tem interesse em realizar conciliação no vertente caso.**
- e. Seja a ré intimada para, no prazo da defesa, **exibir o laudo** do experto que inicialmente avaliou o(a) demandante.
- f. Seja a ré condenada no **pagamento do valor complementar do prêmio**, mais correção, juros e multa eventualmente incidentes.
- g. Seja a ré condenada no ônus da sucumbência, mais honorários de advogado em 20% sobre o valor da causa e mais eventuais encargos incidentes.
- h. Requer, de resto, o deferimento de produção de provas por todos os meios em direito admitido e moralmente legítimo, tais como oitiva de testemunhas, interrogatório das partes, pericial etc., etc., etc.



i. Caso assim entenda por bem V. Exa., solicita que seja deixado a critério do promovente eleger perito médico para realização de laudo com a finalidade de comprovar a incapacidade permanente do autor e/ou o grau de sua incapacidade e deformidade.

16. Dá à causa o valor de R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e vinte e cinco reais).

17. Nestes termos, pede deferimento.

Flores/PE, 12 de julho de 2017.

Pp. **MARCELO ELLERY DE MOURA** Pp. **CAIO SOUSA MESQUITA**

Advogado – OAB/CE 33.303

Advogado – OAB/CE 34.190

Pp. **PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ANDRADA**

Advogado – OAB/CE 31.424

